



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Aditivo ao Contrato Administrativo de nº 20220456. Processo nº A/2022-002PMP.

Objeto: Adesão Parcial à Ata de Registro de Preços nº 098/2021-SAAEP, oriunda do Pregão Eletrônico nº 008.2021.PE.SAAEP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender a Secretaria Especial de Governo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 739.584,00 (setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais).

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Especial de Governo), visando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender a Secretaria Especial de Governo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta aos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEGOV, intenciona proceder ao 1º termo aditivo referente ao contrato nº 20220456, assinado com a vencedora do certame licitatório, a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 739.584,00 (setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais).

Para a celebração do aditivo, a SEGOV apresentou os fundamentos técnicos, por meio do memorando nº 002/2023-ADM/SEGOV e Relatório do Fiscal do Contrato, senão vejamos:

Informamos que tal aditivo justifica-se em função da extrema relevância do objeto, uma vez que se trata de serviços contínuos e rotineiros, indispensáveis para a manutenção das atividades essenciais da Secretaria Especial de Governo, seja nas atividades administrativas, na fiscalização de obras em andamento do setor de engenharia e no acompanhamento dos demais projetos relacionados ao Programa Municipal de Investimentos e considerando que a prestação do serviço foi executada de acordo com as condições do contrato, atendendo de forma satisfatória as necessidades apresentadas. Considerando ainda, a previsão do art. 57, 11, da Lei nº 8.666/93, que possibilita prorrogar a duração de contrato, constante na cláusula quinta do referido contrato, que os preços praticados pela empresa são economicamente mais vantajosos para a administração pública, comprovado através de cotações anexo ao processo - proporcionando economia para os cofres públicos e a manifestação favorável da empresa para o aditamento de prazo e valor para mais 12 (doze) meses, estendendo a vigência para 24/05/2024. (Memo. nº 002/2023)

RECEBEMOS

24/04/2023 hs
CELIC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Carla R. Cruz



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando a previsão do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que possibilita prorrogar a duração de contrato. Assim, como amparado na cláusula quinta do referido contrato; Considerando que a empresa tem cumprido com as obrigações assumidas, referente ao objeto de contratação; Considerando que o objeto do referido contrato é um serviço essencial e indispensável para o bom andamento das atividades desta secretaria, não podendo ser cessado e/ou interrompido, pois acarretaria sérios danos, prejudicando a execução de serviços contínuos e rotineiros, indispensáveis para manutenção das atividades administrativas, na fiscalização de obras em andamento do setor de engenharia e no acompanhamento dos demais projetos relacionados ao Programa Municipal de Investimentos. Considerando que os preços praticados pela empresa são economicamente mais vantajosos para a administração pública, comprovado através de cotações anexo ao processo - proporcionando economia para os cofres públicos; Considerando ainda o saldo restante de R\$ 80.673,78; Considerando ainda a manifestação favorável da empresa para o aditamento de prazo e valor para mais 12 (doze) meses, estendendo a vigência para 24/05/2024; Considerando também que a empresa mantém sua regularidade fiscal, bem como tem cumprido com as cláusulas contratuais firmadas em contrato, prestando os serviços de forma regular e satisfatória, não havendo reclamações ou solicitações não atendidas pela empresa, concluo que é vantajoso e indispensável o Aditamento do Contrato nº 20220456 O de prazo e valor, pelo que solicito providências neste sentido. (relatório do fiscal)

A Comissão Especial de Licitação - CEL/SEGOV opinou pelo prosseguimento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20220456.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da compatibilidade dos quantitativos com a demanda da secretaria, da regularidade fiscal do contratado, do relatório do fiscal, bem como da dotação orçamentária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



caberá à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, o qual exarou parecer às fls. 476-484, com recomendações.

A Secretaria Especial de Governo apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20220456.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. Essa dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Verifica-se que consta na cláusula quinta do contrato administrativo a possibilidade de prorrogar o contrato de forma continuada, com supedâneo no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)."

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços condições mais vantajosas para Administração.

Existem requisitos a serem observados para prorrogação dos contratos administrativos, que são:

- a) Contrato em vigor;
- b) Previsão no instrumento contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- c) Serviços executados de forma contínua;
- d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração;
- e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos;
- f) Limitação 60 (sessenta) meses;
- g) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada;
- h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação;
- j) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

Os requisitos acima mencionados são necessários às prorrogações, pois, como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua é que sejam vantajosos para a Administração Pública.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua.

Quanto a vantajosidade da prorrogação contratual, verifica-se que fora anexada cotações com 03 (três) empresas (fls. 404-406). Nesse passo, a Controladoria Geral do Município - CGM, exarou:

O preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso em comparação médio praticado no mercado para uma possível licitação nova.
(fls. 482)

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



meses; preços e condições mais vantajosos para o ente público; justificção por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito da vantajosidade no aditamento contratual.

DAS RECOMENDAÇÕES

Ademais, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja atualizada a Certidão Negativa Judicial e, que, porventura, todas que estiverem vencidas quando da assinatura do aditivo e que sejam autenticados ou conferidos com os originais por servidor competente todos os documentos que estão em cópias simples.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do 1º Termo de Aditivo ao contrato nº 20220456, devendo ser autorizado pela autoridade competente, desde que, cumpridas as recomendações desta Procuradoria. É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 24 de abril de 2023.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 031/2020


KENIA TAVARES DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Município
Dec. 141/2023